



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n. 150401/2013

PREGÃO N.31/2013

Impugnante – RLZ Informática Ltda

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (software) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de gestão: Orçamentária, contabilidade pública, e tesouraria, gestão de recursos humanos, e folha de pagamento, gestão de receitas municipais, gestão de compras, licitação e pregão, gestão patrimonial, controle de almoxarifado, controle de frota, gestão de saúde em ambiente web, por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos em consonância com o inciso II do artigo 57 da lei federal 8666/93, de acordo com as especificações constantes do presente termo de referencia.

DA IMPUGNAÇÃO

01 – A primeira dessas impropriedades refere-se diretamente à própria forma em que realizar-se-à a licitação, isto é, por meio de registro de preços. O Edital ao tratar dos atos que subsidiam a licitação, refere-se ao decreto federal n. 7892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços para as entidades da Administração Publica Federal, mas, aplicáveis no caso por força do próprio edital.

Deixo de acolher o argumento elencado pelos fatos abaixo elencados;

Primeiramente, para melhor elucidar o tema, definimos o Registro de Preços como “um conjunto de procedimentos para seleção da proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de produtos e/ou serviços”.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

O registro de preços não se trata de uma modalidade de licitação, mas sim, de um procedimento preliminar a uma contratação. Com relação à modalidade, o registro de preços pode ser utilizado tanto na concorrência, instituída pela Lei nº 8.666/1993, quanto no pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002. O tipo de licitação a ser utilizado será o "menor preço", mas, excepcionalmente, na modalidade concorrência, poderá ser adotado o tipo "técnica e preço".

Além das leis federais mencionadas, o Decreto nº 3.931/2001 regulamenta o sistema de registro de preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e dá outras providências. Assim, o referido decreto traz as possibilidades de utilizar o registro de preços:

i- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

ii- quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

iii- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

iv- quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O Registro de Preços foi inserido na Lei de Licitação para agilizar as contratações, tendo em vista a possibilidade da realização de compras até os últimos dias do exercício financeiro, pois₂





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

não exige o prévio empenho da verba, mas sim a designação da dotação orçamentária.

Além disso, evita a repetição de procedimentos licitatórios com o custo que lhes é inerente, ou seja, supre a multiplicidade de licitações contínuas e seguidas e o risco do insucesso por falta de interesse ou por dificuldade de ordem formal, bem como institui certa padronização dos itens consumidos pela Administração.

Contudo, existem algumas desvantagens resultantes do Registro de Preços, como a defasagem entre os dados do registro e a realidade do mercado (obsolescência), a inadequação do produto para a Administração e, por fim, o estabelecimento de categorias gerais de produtos que muitas vezes não atendam às necessidades da Administração, tendo em vista o seu caráter genérico (incompletude).

Esse procedimento vem sendo muito utilizado pela Administração por ter embasamento no princípio da economicidade (princípio basilar da licitação), ou seja, garante o regular andamento de suas atividades, assim como as vantagens acima mencionadas.

E nesse contexto que mantenho o tipo licitatório, negando o seguimento ao item impugnado.

Credenciamento – item 7.2.1.

Quanto a este item impugnado também não podemos dar provimento haja vista que a Lei 8666/93, subsidiária da lei 10520/03 traça em seu artigo 27/28, que assim narra;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Neste contexto dou por inserido no sistema legal o item impugnado e deixo de dar provimento.

Certidão de Regularidade – item 13.5.3

Como diz –se corretamente o impugnante não denota legalidade a presente impugnação e se encontra em dissonância com a lei e o instrumento, tendo em vista que o mesmo narra a necessidade de documentos fiscais na fase habilitatório, conforme narrado no artigo 27 e seguintes da lei 8666/93, não podendo a Administração Publica pautar por um item ilegal, já que deve fundamentar pelo princípio da legalidade, neste contexto dou pela improcedência do item impugnado.

Balanco Patrimonial e Capital Social – Item 13.5.9 e 13.5.9.2.

Como diz –se corretamente o impugnante não denota legalidade a presente impugnação e se encontra em dissonância com a lei e o instrumento, tendo em vista que o mesmo narra a necessidade de documentos fiscais na fase habilitatório, conforme₅



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

narrado no artigo 27 e seguintes da lei 8666/93, não podendo a Administração Pública pautar por um item ilegal, já que deve fundamentar pelo princípio da legalidade, neste contexto dou pela improcedência do item impugnado.

Exigência de Alvará de Funcionamento – item
13.5.14.

No artigo 27 e seguintes ao qual traça documentos para habilitação, mais precisamente em seu artigo 29, inciso II, obriga-se o licitante a entregar comprovação de regularidade fiscal perante o município em que é sede, neste contexto para obter tal regularidade é necessário ter o alvará de funcionamento, assim narra o presente artigo;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Neste contexto embasado no artigo supra deixo de acolher a impugnação o item acima citado.

Do termo de Referência – Excesso;

Itens – 5.2.4 a 5.2.6

Itens – 5.2.7, 5.2.11

Outras Anotações

Argumentação técnica respondida em conformidade com a CI n. 658 datada de 03 de setembro de 2013.

Acolho parcialmente a presente impugnação e após a readequação do termo de referência e do Edital será devolvido o prazo aos licitantes e redesignada a nova data da sessão pública.

Da Isonomia;

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93. Neste contexto foi totalmente respeitado tal princípio, haja vista que todos os procedimentos foram em,



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

conformidade com o regramento legal e dado ampla publicidade, bem como respeitado todos os prazos constantes em lei, o pregão será em audiência pública, aberta e com espaço para todos os presentes se credenciarem e caso queiram dar os seus devidos lances, neste contexto observado esta sendo o princípio da isonomia.

Deixo de acolher a impugnação no item apresentado por falta de fundamentação legal.

Da Resposta;

Neste contexto dou por recebida a presente impugnação e no mérito deixo de acolhe-lhas na íntegra.

De-se Publicidade a presente decisão.

Várzea Grande MT., 03 de setembro de 2013.


Luciana Martiniano
Pregoeira



PROTOCOLO Nº
Data: <u>03/09/13</u> Hora: <u>13:34</u>
Resp.: <u>Dayana Penta</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Superintendência de Tecnologia da Informação / SAD	PARA: Superintendência de Licitações / SAD	DATA: 03/09/2013 08:34h	CI Nº: 658/2013
--	---	--------------------------------------	---------------------------

Referente processo 196221/2013 C.I. 344/2013

Visita Técnica – item 10.9.1

No entender dessa superintendência de tecnologia da informação, não há restrição no item 10.9.1, a Visita Técnica se faz necessária e deverá ser protocolada nessa superintendência para que a empresa vencedora futuramente não possa utilizar do desconhecimento da estrutura física da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para justificar o não cumprimento dos serviços licitados, ainda o item 10.9.1 não limita e sim organiza e documenta as solicitações de agendamento para visita técnica que devem respeitar o prazo que antecede a abertura do envelopes para dar maior lisura ao processo licitatório.

Do Termo de Referência – excesso

Conforme descrito pela impugnante, o objetivo é assegurar o atendimento das exigências deste Termo de Referência, garantir que os recursos necessários sejam providos à administração pública, não se tratando de qualquer tipo de exigência excessiva, mas sim de zelar pela qualidade do produto que venha a atender a administração pública do município, que sem tais recursos fica impedida de realizar suas atividades administrativas, para tal a licitante vencedora deverá demonstrar as funcionalidades dos sistemas oferecidos no prazo máximo de 03 dias úteis, após fechamento da sessão, sendo que nesta etapa serão avaliadas e comprovadas todas as funcionalidades exigidas.

O objetivo dessa superintendência é contratar um produto que atenda a realidade dessa administração, que não difere dos demais municípios do Brasil, e que suas exigências se fazem necessárias para que os serviços realizados pela administração pública estejam em consonância com exigências legais, também consideramos que a exposição de tais necessidades é uma forma transparente de demonstração das reais necessidades do município, e os itens que fazem parte das funcionalidades apresentadas são comuns à administração pública, sendo facilmente atendidos por empresas especializadas em softwares de gestão pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre a demonstração técnica o Item 20.10 deixa claro que os requisitos serão avaliados sequencialmente obedecendo à ordem do item 5 ESPECIFICAÇÕES DOS SISTEMAS, na ordem crescente de numeração ou por amostragem a critério da comissão.

Termo de Referência – itens 5.2.4 à 5.2.6

A Superintendência de Tecnologia da Informação entende que mais uma vez a necessidade de visita técnica se mostra pertinente, pela exposição do impugnante que desconhece a distribuição física e da abrangência física na área geográfica do município, por parte das Gestões contempladas nos itens supracitados.

Os sistemas que vierem a atender as áreas contempladas pelos itens 4.2.4 à 5.2.6 deverão possuir bases independentes para possibilitar maior nível de segurança das informações das demais secretarias, pela necessidade de integração com as bases de dados dos Ministérios da Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Termo de Referência – itens 5.2.7 e 5.2.11

Do item 5.2.7

Equivocadamente o impugnante considera restrição à participação ao fato da administração pública, exigir que as informações que são de sua propriedade e que são relacionadas a terceiros (BANCO DE DADOS), sejam protegidas, e que o fornecimento de cópia digital e do dicionário de dados, bem como o diagrama e seus relacionamentos fazem parte do processo de conversão da base, e que portando deverão ser de propriedade do município.

Esse item visa além da proteção das informações e a garantia de sua consistência, facilitar o processo de transição nas futuras licitações, objetivando diminuir os traumas inerentes ao processo de transição que se faz necessário em cumprimento da legislação, em virtude da dificuldade em obter seus dados devidamente relacionados e organizados em forma do produto final denominado informação.

Em momento algum o item supracitado menciona fornecimento de código fonte dos sistemas, mas exige os dicionários de dados e diagramas dos relacionamentos, bem como toda a tecnologia empregada na conversão da base de dados, a fim de garantir a integridade física e lógica de suas informações, serviço esse que será remunerado no processo de conversão da base de dados.

Do item 5.2.11

O item acima supracitado não é impedimento a participação e não consideramos direcionamento, já que a empresa vencedora contará com prazo de 120 dias para realizar a conversão da base de dados e igual período para realizar o processo de implantação, onde esse item poderá ser adequado, já que não consta no Item 20.10.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Outras anotações

O item 13.5.12 bem como outros erros de ortográfica ou de digitação estão esclarecidas no: 1º ADENDO PREGÃO PRESENCIAL N.31/2013, acessível no portal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT

Item 20.3

O item mencionado é explícito sobre o fornecimento da infraestrutura e de sua configuração, permitindo que os participantes vencedores façam os devidos ajustes de configuração necessários à demonstração.

Atenciosamente,

Emerson Watal Dorilêo Kaneziro
Superintendente de Gestão – TI
Secretaria Municipal de Administração